



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2643, DE 2022

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, para dispor sobre a padronização de interface de carregamento de telefones móveis celulares.

AUTORIA: Senador Carlos Fávaro (PSD/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

SF/22669.43758-90

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que *dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995*, para dispor sobre a padronização de interface de carregamento de telefones móveis celulares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre a padronização de interface de carregamento de telefones móveis celulares.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 78-A:

“Art. 78-A. A Agência definirá padrão único de interface USB tipo C de carregamento por cabo de telefones móveis celulares.

§ 1º A implantação do padrão único de interface de carregamento por cabo será realizada nas condições e prazos estabelecidos em regulamento.

§ 2º A homologação de telefones móveis celulares e de carregadores por cabo observará o disposto neste artigo.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

SF/22669.43758-90


JUSTIFICAÇÃO

O telefone móvel celular tornou-se um equipamento essencial na vida das pessoas. Com a incrível marca de mais de 261 milhões de acessos, praticamente toda a população dispõe de pelo menos um telefone móvel para suas atividades de trabalho, educação e lazer. Há que se ressaltar, contudo, que o enorme sucesso do mercado da telefonia móvel agravou a questão relacionada ao acúmulo de lixo eletrônico.

Trata-se de um problema de escala global. De acordo com a organização não governamental WEEE Forum (*Waste from Electrical and Electronic Equipment*), existem cerca de 16 bilhões de telefones celulares em uso no mundo hoje e, até o final deste ano, 5,3 bilhões de dispositivos móveis se tornarão lixo eletrônico.

Para minimizar esse problema, o Parlamento Europeu recentemente aprovou projeto de lei que obriga a comercialização, no mercado europeu, de celulares compatíveis com um carregador de uso comum ou universal, no caso, interface padrão USB tipo C. Estima-se que essa simples medida tem o potencial de economizar cerca de duzentos milhões de euros e eliminar o desperdício de aproximadamente mil toneladas de lixo eletrônico a cada ano.

Por sua vez, o departamento de comércio dos Estados Unidos estuda adotar uma abordagem similar à europeia para lidar com custos desnecessários ao consumidor e mitigar o lixo eletrônico.

Apresentamos o presente projeto de lei em sintonia com o esforço mundial para adoção de uma solução tecnológica que agrupa sustentabilidade ecológica, eficiência econômica e comodidade para os usuários.

A proposição que submetemos à consideração dos senhores e senhoras parlamentares acrescenta um artigo à Lei Geral das Telecomunicações obrigando a Agência Nacional de Telecomunicações a definir um padrão único para os carregadores de telefone celular. Ao mesmo tempo, estabelece que a Agência somente poderá homologar aparelhos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

equipados com a interface universal de carregamento. Previmos, também, um prazo de adaptação de 180 dias para que a lei entre em vigência.

Temos a certeza de que nossa iniciativa contribuirá decisivamente para simplificar a vida dos usuários, reduzir os custos para os consumidores e diminuir o desperdício, gerando impacto positivo ao meio ambiente.

Diante do exposto, encarecemos o apoio de todos os parlamentares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **CARLOS FÁVARO**

SF/22669.43758-90

LEGISLAÇÃO CITADA

- Emenda Constitucional nº 8, de 1995 - EMC-8-1995-08-15 - 8/95
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:1995;8>
- Lei nº 9.472, de 16 de Julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações - 9472/97
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9472>